

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 013/2025 SESSÃO ORDINÁRIA 14/04/2025 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 022/2025-A - EMÍLIO JOSÉ CERRI E VEREADORES** - Regulamenta através de sinalização de solo e aérea as vagas de estacionamento com o “Símbolo Universal de Acessibilidade da Organização das Nações Unidas” juntamente com o “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais que possibilitem acesso a circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, incluindo vagas de estacionamento regulamentado. Processo nº 16587.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 031/2025 - FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO** - Dispõe sobre a reserva de 5% das moradias populares para mulheres vítimas de violência doméstica e tentativas de feminicídio no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 031/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16596.

+++++

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 022/2025-A

PROCESSO Nº 16587

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Regulamenta através de sinalização de solo e aérea as vagas de estacionamento com o “Símbolo Universal de Acessibilidade da Organização das Nações Unidas” juntamente com o “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais que possibilitem acesso a circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, incluindo vagas de estacionamento regulamentado).

Artigo 1º - O Poder Executivo utilizará o “Símbolo Universal de Acessibilidade da ONU - Organização das Nações Unidas”, juntamente com o “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, incluindo a sinalização de trânsito que identifica vagas de estacionamento regulamentada na forma de Anexo I ou do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Nas placas e pinturas de solo que identifiquem vagas de estacionamento regulamentado, o Poder Executivo, por intermédio do setor competente, deverá observar as normas da ABNT, especialmente o item 5.3.2 da NBR 9050:2015 ou outra norma que vier a substituí-la.

Artigo 2º - O Poder Executivo, regulará a substituição e atualização das placas e pinturas de solo que identifiquem o estacionamento regulamentado.

Artigo 3º - O Poder Executivo promoverá campanhas que levem ao conhecimento dos cidadãos a existência e o significado do Símbolo Universal de Acessibilidade da ONU.

Artigo 4º - Fica vedada a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” e do “Símbolo Universal de Acessibilidade da ONU” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5404/2020.

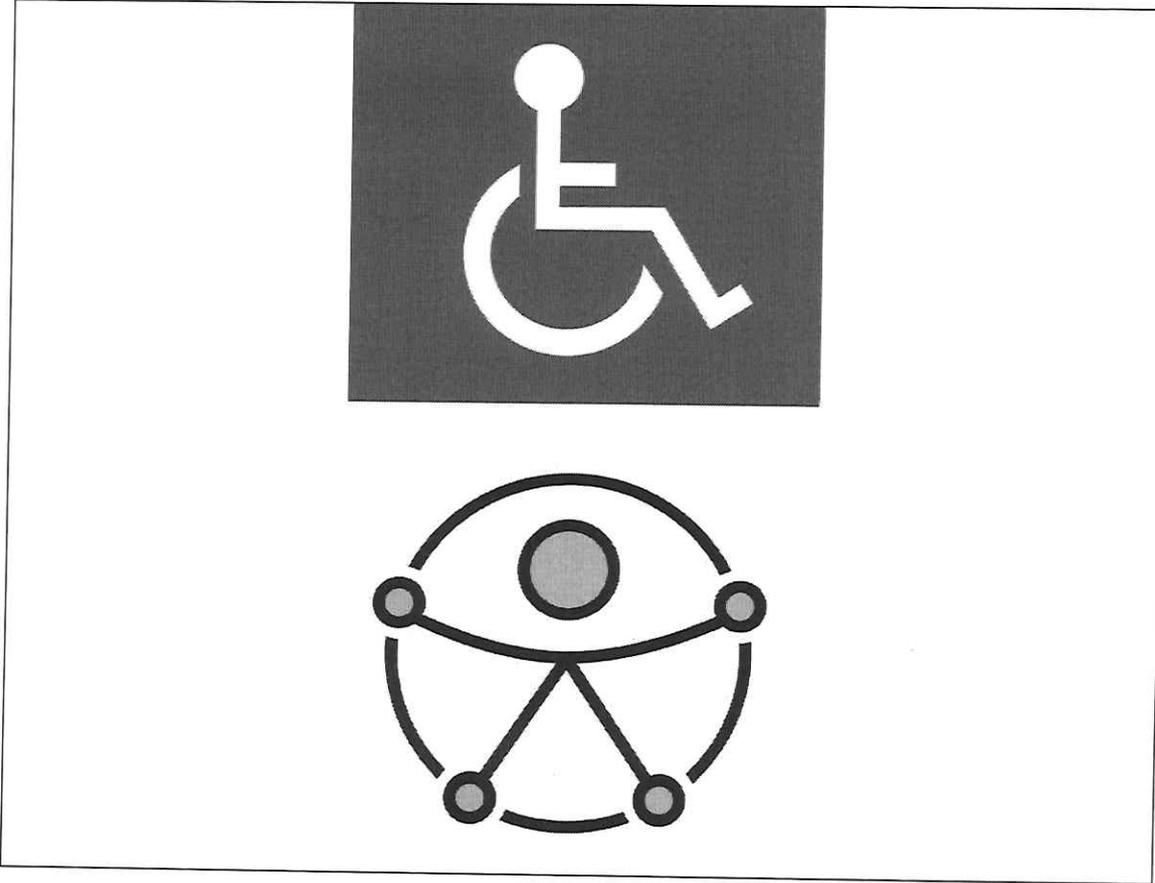
Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 07/04/2025 - Maioria Absoluta.

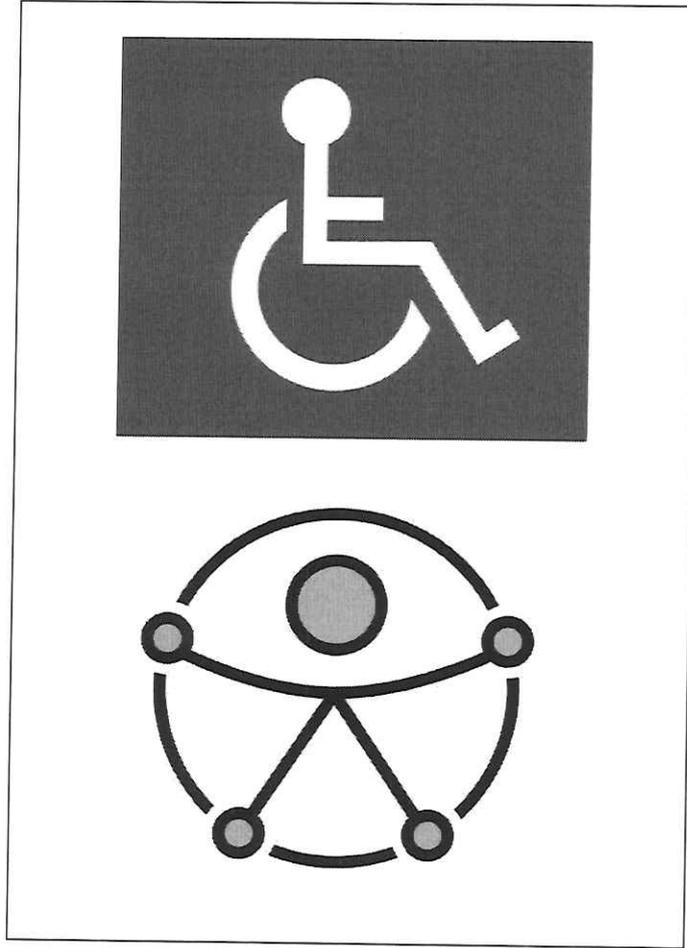


ANEXO I





ANEXO II





Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 031/2025

16596

(Dispõe sobre a reserva de 5% das moradias populares para mulheres vítimas de violência doméstica e tentativas de feminicídio no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituída, no Município de Rio Claro, a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de unidades habitacionais ofertadas nos programas públicos de habitação, de competência do município ou em parcerias com os governos estadual e federal, para mulheres vítimas de violência doméstica e/ou tentativas de feminicídio.

Artigo 2º - A destinação das moradias será feita por meio de triagem social realizada pelos órgãos municipais responsáveis pela política habitacional, com a prioridade para as mulheres que atendam aos seguintes critérios:

I - Serem residentes no município de Rio Claro;

II - Apresentarem documentos que comprovem a condição de vítima de violência doméstica e/ou tentativa de feminicídio, tais como: a) Boletim de Ocorrência registrado em Delegacia de Polícia; b) Denúncia formalizada no âmbito criminal; c) Inquérito policial em andamento ou concluído, relacionado à violência doméstica e/ou tentativa de feminicídio; d) Certidão judicial que comprove a concessão de medida protetiva, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); e) Laudo social e psicológico emitido por profissional competente, que comprove a situação de vulnerabilidade da vítima e a necessidade de suporte psicossocial.

Artigo 3º - A triagem social, conforme estabelecido no Artigo 2º, deverá ser realizada pelo órgão municipal competente, respeitando os critérios de prioridade definidos pela Lei Maria da Penha e os demais requisitos legais para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência.

Parágrafo Único - O acompanhamento psicológico e social deverá ser fornecido pelo município, em parceria com as secretarias de assistência social e saúde, como parte do processo de acolhimento da mulher.

Artigo 4º - As unidades habitacionais reservadas para as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou tentativas de feminicídio terão atendimento preferencial no que se refere a infraestrutura, acesso a serviços públicos e políticas de proteção social.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, detalhando os critérios de seleção, os processos de triagem e os procedimentos necessários para garantir a efetiva implementação das reservas habitacionais, conforme os parâmetros desta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 20 de março de 2025.

TIEMI NEVOEIRO
VEREADORA - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 31/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025 -
PROCESSO Nº 16596-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria da nobre Vereadora Tiemi Nevoeiro, que dispõe sobre a reserva de 5% das moradias populares para mulheres vítimas de violência doméstica e tentativas de feminicídio no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a reserva de 5% das moradias populares para mulheres vítimas de violência doméstica e tentativas de feminicídio no Município de Rio Claro.

Analisando o tema, verificamos que o Projeto de Lei ora apreciado propõe a reserva de 5% das unidades habitacionais de programas municipais para mulheres que sofreram violência doméstica ou tentativa de feminicídio. **Medida semelhante foi adotada pelo município de Guarulhos, através da Lei Municipal nº 8.312/2024, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), na ADI nº 2331771-49.2024.8.26.0000.**

No julgamento da referida ADI, o órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou, por unanimidade, a constitucionalidade da Lei nº 8.312/2024, do município de Guarulhos. A Desembargadora, Dra. Luciana Bresciani, destacou que a reserva de moradias não altera a estrutura administrativa, nem impõe novas atribuições aos órgãos executivos, mas concretiza princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e direitos sociais à moradia e segurança.

Além disso, ressaltou que a ausência de indicação de fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, apenas limita a eficácia da norma no exercício financeiro da qual entrou em vigor.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Como se não bastasse, o TJSP já se manifestou pela constitucionalidade de outras leis municipais similares, tais como: Lei Municipal nº 8.977/2023 (Marília) – Prioriza mulheres vítimas de violência doméstica em programas habitacionais e Lei Municipal nº 6.324/2022 (Catanduva) – Prevê prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica na aquisição de imóveis de programas habitacionais (ADI nº 2245066-15.2022.8.26.0000).

Dessa forma, diante da jurisprudência consolidada do TJSP, entendemos que o Projeto de Lei em questão é constitucional, uma vez que se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana e proteção de grupos vulneráveis (mulheres vítimas de violência), sem invadir competências do Poder Executivo ou criar despesas sem previsão orçamentária específica.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 04 de abril de 2025.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 31/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=97W601NSA3UW5KHZ>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 97W6-01NS-A3UW-5KHZ



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 04/04/2025, às 16:37:50

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 04/04/2025, às 17:16:11

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 04/04/2025, às 17:55:21

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 97W6-01NS-A3UW-5KHZ



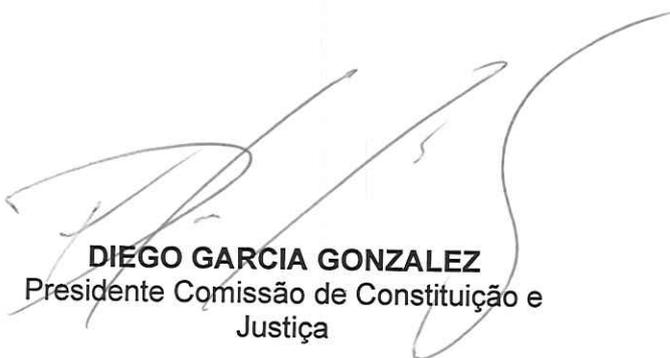
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 031/2025 de Aatoria da Vereadora FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITADA FONSECA NEVOEIRO.

Rio Claro, 07 de abril de 2025.



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça



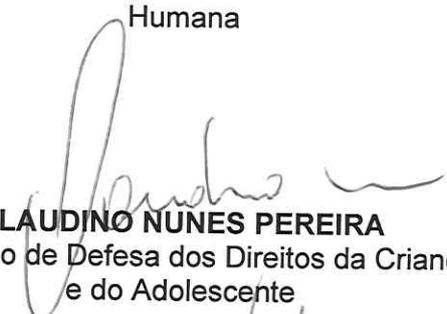
DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

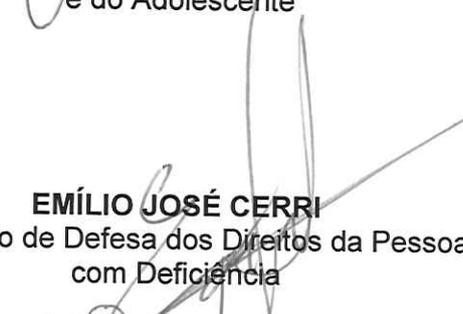
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



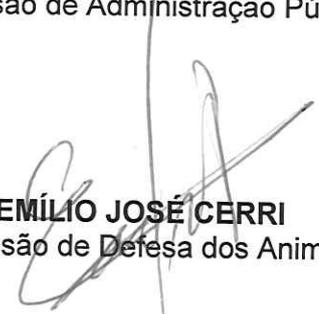
CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais



FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

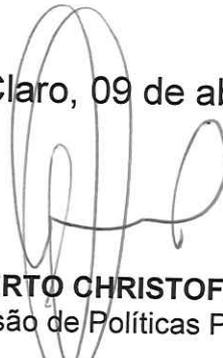
PROJETO DE LEI Nº 031/2025

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do Projeto de Lei nº 031/2025, de Aatoria da Vereadora FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO.

Rio Claro, 09 de abril de 2025.



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça



DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais



FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.